



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.002170/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.415 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria Simples Nacional
Recorrente JAME TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/04/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu o pleito da interessada de inclusão retroativa no Simples Nacional.

O pedido foi indeferido por praticar, a empresa, atividade vedada – Transporte turístico de superfície e locação de veículo com motorista para viagens intermunicipal e interestadual em geral – sob o código CNAE 4929-9/02.

A interessada alegou, em manifestação de inconformidade, que em 04/11/2007 teria sido reconhecida a retroatividade dos efeitos da alteração contratual que teve suas atividades alteradas para o CNAE 4923-0/02, representando atividade que seria vedada para inclusão no Simples Nacional e que a atividade classificada como 4929-9/02 não se enquadraria no rol dos serviços prestados, já que não fretaria os seus veículos. Em verdade apenas contrataria locações de veículos para a prestação de serviços.

A Turma Julgadora de 1ª. instância consignou que constaria, na Terceira Alteração Contratual (fls. 17/18), registrada na JUCEMG em 01/11/2007, que o objeto social da empresa seria o de “Transporte turístico de superfície e locação de veículo com motorista para viagens intermunicipal e interestadual em geral”, mas que, conforme folha 53, em pesquisa efetuada no Concla — Comissão Nacional de Classificação - ao contrário do alegado pelo interessado, o código CNAE que espelharia uma das atividades da empresa - 4929-9/02 – “Aluguel de veículos com motorista, interestadual”, e constaria do anexo I da Resolução CGSN n° 06/2007 como impeditivo ao Simples Nacional.

Acrescentou que, segundo disposição do art. 36 da Lei n° 8.934, de 18/11/1994, a natureza jurídica do interessado seria aquela constante de seu contrato social e que teria eficácia a partir de seu registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o que comprovaria a vedação de seu ingresso no sistema.

Notificada da decisão, em 19/01/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 79 do processo digital, apresentou, a interessada, em 29/02/2012, recurso voluntário, no qual alega que o Código CNAE 4929-9/02, representaria atividade que somente passou a ser vedada para ingresso e permanência no Simples Nacional em 01/10/2010 e que o CNAE que representa a atividade realmente praticada é o de n° 4923-0/02.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Processo nº 10670.002170/2009-36
Acórdão n.º **1801-001.415**

S1-TE01
Fl. 3

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG em 19/01/2012, como demonstra o AR à fl. 79 do processo digital. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 29/02/2012, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso, o que foi confirmado pelo Termo de Perempção da DRF em Montes Claros/MG

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora